

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO/GO

Prioridade de tramitação
artigo 189-A da Lei 11.101/2005¹

(1) **SAMIR DE PAULA DIPE** ("SAMIR"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 17182973 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 084.126.838-03 e no CNPJ sob o nº. 51.074.832/0001-93, com endereço profissional na Rodovia GO 301 Zona Rural em Catalão/GO, CEP 75.711-437; (2) **DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE** ("DEICINETI"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 19.788.649-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 113.918.278-13 e no CNPJ sob o nº. 51.066.604/0001-71, com endereço profissional na Rodovia BR 020, número 460, Zona Rural em Alvorada do Norte/GO, CEP 73.950-000; (3) **JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE** ("JOSÉ EDUARDO"), brasileiro, em união estável, produtor rural, portador do RG nº. 5088276 SPTC/GO, inscrito no CPF sob o nº. 053.757.131-01 e no CNPJ sob o nº. 51.066.845/0001-10, com endereço profissional na Rodovia BR 020, número 460, Zona Rural em Alvorada do Norte/GO, CEP 73.950-000; (4) **JOÃO VITOR MARTINS DIPE** ("JOÃO VITOR"), brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG nº. 6649068 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº. 707.064.691-78 e no CNPJ sob o nº. 51.067.371/0001-21, com endereço profissional na Rodovia GO 307 Zona Rural em Ipameri/GO, CEP 75.780-000; e (5) **LEONARDO BARIONE DE SOUSA** ("LEONARDO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 30778239 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 222.560.568-80 e no CNPJ sob o nº. 51.150.212/0001-96, com endereço profissional na Rodovia BR 020 KM 135 A DIREITA 27 KM, Zona Rural em Sítio D'Abadia/GO, CEP 73.990-000; (em conjunto denominados "Requerentes" ou "GRUPO AGRODIPE"), com endereço eletrônico sdipe@hotmail.com, por seus advogados que esta subscrevem, conforme

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





procurações inclusas (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com requerimento de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO AGRODIPE

As atividades rurais do **GRUPO AGRODIPE** iniciaram-se no ano de 1996, quando o Sr. Eduardo Cecílio Dipe, proprietário de uma fazenda no estado de São Paulo com 250 hectares fez uma troca pela fazenda Manah com 1.054 hectares no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, município de Catalão/GO e, em seguida, fez a doação da referida fazenda com seus maquinários aos seus três filhos, Sr. Samir de Paula Dipe – primeiro Requerente –, Sr. Luciano de Paula Dipe e a Sra. Eduarda de Paula Dipe.

A partir daí, iniciou-se a história de agricultura familiar pelo **GRUPO AGRODIPE**, na Fazenda Manah localizada em Catalão/GO.



Vista aérea – sede atual da Fazenda Manah





Tudo transcorreu harmoniosamente entre os três irmãos durante cinco anos, quando, no ano de 2001, o esposo da Sra. Eduarda de Paula Dipe, tomou a iniciativa de fazer o seu próprio plantio, desfazendo assim a parceria agrícola entre os irmãos que até então existia, permanecendo a atuação em conjunto entre o Produtor Rural **SAMIR**, que contava com a ajuda de sua esposa **DEICINETI** e o seu irmão Luciano, com suas respectivas áreas e em áreas arrendadas na vizinhança.

Juntos, o Produtor Rural **SAMIR** e seu irmão Luciano, chegaram a alcançar a monta de 3.000,00 hectares de arrendamentos e 640 hectares de áreas próprias.

No entanto, ainda no ano de 2001², a ferrugem asiática que atingiu o Brasil, alcançou o plantio dos irmãos, situação que ocasionou um prejuízo de grande impacto no faturamento, impedindo, inclusive, de arcar com os custos do plantio. Vide:

Desde que surgiu no Paraná, em 2001, a ferrugem asiática apresentou rápida disseminação, se fazendo presente em todas as regiões produtoras do Brasil logo nas três safras seguintes, com 80% das regiões de cultivo do Brasil já tendo sido acometidas pela doença.

Porém, logo no seu início, especificamente no oeste do Paraná, a doença não foi observada na safra de verão, porém, foi severa em áreas de "safrinha" da cultivar MG/BR-46 (Conquista).

Na época, a doença não tinha sido identificada durante a safra de verão, provavelmente pela semelhança dos sintomas da ferrugem com as doenças de final de ciclo, caso da mancha parda e o crestamento foliar de Cercospora.

Independentemente disso, logo na safra seguinte a doença rapidamente se alastrou, sendo relatada nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

No ano seguinte, os irmãos mantiveram as áreas arrendadas, mas o custo da produção se elevou ainda mais devido a fatores econômicos da época, ocasionando a majoração do prejuízo que já existia até então.

² <https://blog.sensix.ag/ferrugem-asiatica-no-brasil-historia-e-estrategias-de-controle/> Acesso em 13.07.2023





Após àquele ano, a situação financeira dos irmãos permaneceu complicada, chegando a possuírem seus nomes negativados na praça. Naquela oportunidade, se viram obrigados a devolverem as áreas de arrendamento e permanecendo apenas com as áreas próprias, ou seja, o endividamento que na época estava instalado em 3.640 hectares, entre áreas arrendadas e próprias, o Grupo contava somente com o total de 640 hectares que lhes foram doados, para poderem quitar toda a dívida.

Mesmo com toda a dificuldade, com muita garra somada ao trabalho, com o passar dos anos os irmãos foram renegociando com fornecedores e bancos.

A sociedade que até então existia somente entre irmãos, Luciano e **SAMIR**, com a ajuda da esposa deste e segunda Requerente, a Produtora Rural **DEICINETI**, em 2008, ganhou um novo sócio, o Produtor Rural **LEONARDO**.

Na mesma época que o Produtor Rural **LEONARDO** ingressou na sociedade, este realizou a venda de uma propriedade no estado de São Paulo, que unindo com recursos dos demais sócios, adquiriram uma propriedade no Piauí, com 4.040 hectares denominada "Fazenda Estiva".



Vista aérea atual da Fazenda Estiva - Estado do Piauí





Em constante expansão das atividades, no mesmo ano, os Requerentes adquiriram uma propriedade rural estabelecida em Penalva/MA, de 500 hectares, denominada "Fazenda Cerradão" voltada para a pecuária, dando início às atividades no ramo agropecuário.

No ano de 2010, o Sr. Luciano retirou-se da sociedade, permanecendo então os Requerentes Produtores Rurais **SAMIR, DEICINETI** e **LEONARDO**, que deram continuidade às atividades agropecuárias do Grupo, desenvolvidas nos Estados de Goiás, Piauí e Maranhão.

Em 2015, a Produtora Rural **DEICINETI** recebeu uma doação em dinheiro de seus pais, suficiente para adquirir uma nova área de 783 hectares em São João da Aliança, distrito da cidade de Água Fria de Goiás/GO, mais um local que o Grupo passou a dedicar para as atividades agrícolas. Naquela nova área, com muito esforço e dedicação no plantio de soja, foram implementadas benfeitorias e melhorias que agregaram na produtividade do Grupo.

No ano de 2016, com a valorização de imóveis rurais, o Grupo optou por alienar a propriedade rural localizada em São João da Aliança, com obtenção de lucro, que possibilitou o pagamento parcial dos débitos que ainda permaneciam em abertos perante Credores como Banco do Brasil, Bunge Alimentos e Banco John Deere e a compra de uma nova propriedade, dessa vez no Estado do Tocantins nas cidades de Porto Nacional e Monte do Carmo, denominada "Fazenda Paraíso", com uma área total de 2.226 hectares sendo 980 hectares de plantio de soja e 600 hectares de pecuária.

O plantio de soja somado à atividade no ramo agropecuário com a criação de bovinos, possibilitou adimplir mais uma parte dos credores que ainda estava em aberto e o pleno desenvolvimento das atividades rurais exercidas pelo **GRUPO AGRODIPE**.





Vista aérea atual da Fazenda Paraíso – Estado do Tocantins

Assim, no ano de 2016 consolidou-se de fato o **GRUPO AGRODIPE** composto pelos Produtores Rurais **SAMIR, DEICINETI** e **LEONARDO**, com atuação no ramo da agricultura de soja e pecuária de bovinos nos Estados de Goiás, Tocantins, Maranhão e Piauí.

Nos anos seguintes, na safra 2016/2017, os filhos dos Produtores Rurais **SAMIR** e **DEICINETI, JOSÉ EDUARDO** e **JOÃO VITOR**, que estudavam Agronomia ingressaram no **GRUPO AGRODIPE** para auxiliar nas atividades rurais já desenvolvidas pela família, agregando com bastante conhecimento na área, restando formado oficialmente a atual composição do **GRUPO AGRODIPE**.

Com o decorrer dos anos, com muita dedicação e esforço desempenhado nas atividades, os negócios cresceram exponencialmente.

Ainda no ano de 2018, o **GRUPO AGRODIPE** cuidou em investir e expandir suas atividades, ampliando o plantio em mais de 5.000 hectares, adquirindo diversos maquinários com tecnologia de ponta, além de construírem diversas estruturas, para melhoramento no manejo dos bovinos, armazenamento dos grãos e salvaguarda de seus equipamentos.





Armazéns na Fazenda Alvorada do Norte



Armazém na Fazenda Santiago





Estrutura para o manejo dos bovinos – Fazenda Alvorada do Norte



Estrutura para abastecimento de maquinários - Fazenda Alvorada do Norte





Pivô para irrigação de plantio – Fazenda Manah



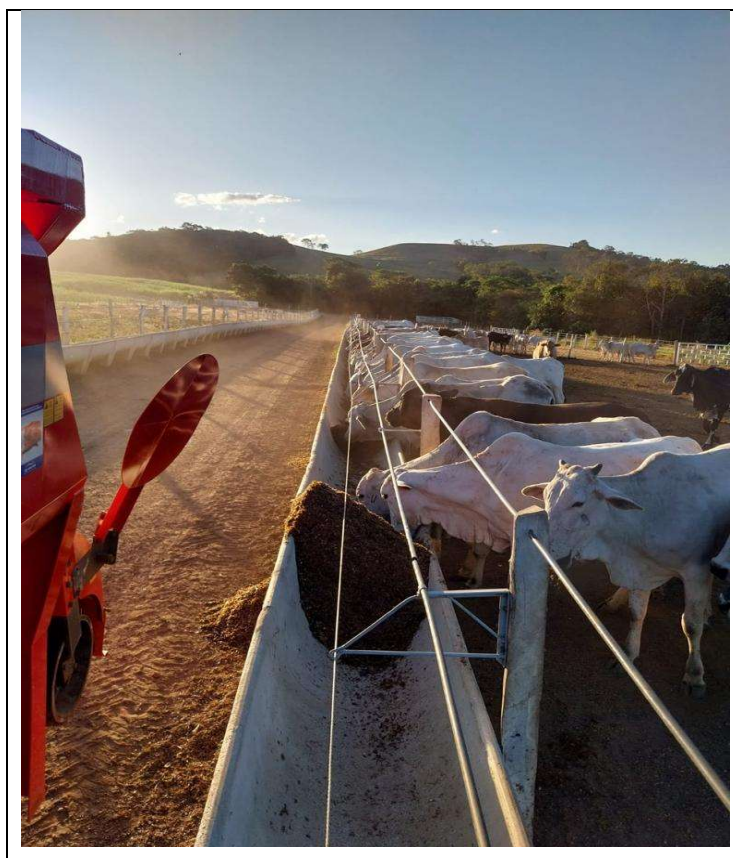
Estrutura para manejo de bovinos – Fazenda Manah

Seguindo com o plano de expansão das operações do **GRUPO AGRODIPE**, em 2019, foi adquirida a “Fazenda Santiago” em Ipameri/GO, com 1.022 hectares, a 80km da cidade de Catalão/GO e, no ano de 2020, realizaram a





compra das áreas em Alvorada do Norte/GO, Niquelândia/GO, Sitio d'Abadia/GO e Nova Roma/GO, que totalizaram aproximadamente 6.000 hectares.



Agropecuária desenvolvida na Fazenda Santiago



Galpões de armazenagem de grãos - Fazenda Alvorada do Norte

Por derradeiro, em 2021, o Grupo formalizou o Condomínio Agropecuário Agrodipe composto pelos Produtores Rurais **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO, JOÃO VITOR e LEONARDO**. Contrato foi elaborado para





regularizar a exploração da atividade agropecuária e plantação de lavoura exercida pelos Requerentes, restando estabelecida quanto a fração de cada produtor rural, que será mais bem exposto no tópico pertinente, a atuação conjunta perante o mercado, frente a coletividade de credores, e, consequentemente, a administração conjunta em prol de todos os interesses dos produtores rurais que compõem o **GRUPO AGRODIPE**.

Atualmente, os Produtores Rurais contam com 36 fazendas, onde estão divididas as atividades de plantio de grãos e criação de bovinos em um total de 15.790 hectares, sendo explorado para agricultura 9.950 hectares, entre safra, safrinha e terceira safra mediante irrigação, bem como 2.000 hectares de pastagem para pecuária.

Desta forma, o **GRUPO AGRODIPE** exerce há décadas a sua função social, com a circulação de produtos regionalmente nos Estados de Goiás, Tocantins, Maranhão e Piauí, fomentando a atividade econômica através de emprego aos trabalhadores, pagamento de impostos, estimulando o desenvolvimento regional e nacional.

II. DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar do exponencial crescimento do **GRUPO AGRODIPE** ao longo dos anos de atividade agrícolas e superação de dificuldades enfrentadas pelo caminho, nos últimos anos o Grupo enfrentou severas adversidades que acabaram por culminar no presente pedido de Recuperação Judicial.

O princípio da crise econômico-financeira vivenciada pelo **GRUPO AGRODIPE** iniciou-se em 2014, quando a Safra 2014/2015 foi acometida por uma severa seca³ e altas temperaturas no ano de 2014 e, no início de 2015, por dias chuvosos no mês de fevereiro, principalmente no estado de Goiás, que impactaram na colheita.

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/10/uma-em-cada-4-cidades-do-pais-decretou-emergencia-em-2014-pela-seca.htm> acesso em 12.07.2023





Safra 2014/15: Chuvas retornaram ao estado de Goiás e já atrapalham a colheita da soja. Produção já tem perda consolidada entre 15% a 20% devido ao clima irregular durante o desenvolvimento da cultura. Produtividade oscila entre 35 sacas a 60 sacas do grão por hectare. No milho, mesmo com atraso na semeadura, produtores deverão investir na cultura em função dos preços mais firmes. Saca é cotada entre R\$ 20,00 a R\$ 21,00 para a safrinha.

(fonte: <https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/entrevistas/152408-chuvas-retornaram-ao-estado-de-goias-e-ja-atrapalham-a-colheita-da-soja.html> acesso em 12.07.2023)

Na Safra 2015/2016⁴, devido ao atraso nas chuvas, foram plantados em somente 60% das áreas voltadas ao plantio de soja. Com isso, houve queda na produção de soja do **GRUPO AGRODIPE** gerando diversos prejuízos frente aos fornecedores, distribuidores e instituições financeiras.

Além do fator seca, o **GRUPO AGRODIPE** realizou o maior investimento financeiro para ampliação das propriedades e adquiriu diversos maquinários, contudo, o retorno não restou como esperado, visto que por razões completamente alheias à sua vontade, não auferiram lucro com o plantio da soja e não conseguiram adimplir com os contratos firmados perante as instituições financeiras, corroborando ainda mais a crise vivenciada.

Como se sabe, com o inadimplemento dos referidos contratos, houve incidência de juros altíssimos, de forma que se tornou impossível qualquer negociação e, hoje, metade da dívida do **GRUPO AGRODIPE** é proveniente do investimento que fizeram e não tiveram o retorno almejado.

Outrossim, para os investimentos realizados foram aportadas vultuosas quantias nas expansões dos últimos anos, sendo necessário a injeção de altos valores a fim de melhorar e assegurar a manutenção do negócio, e para tais investimentos o Grupo contou com o suporte de algumas instituições financeiras que em contrapartida exigiram garantias de bens para dar suporte às operações bancárias.

⁴ <https://globo.rural.globo.com/Noticias/Agricultura/Soja/noticia/2015/11/com-atraso-de-chuvas-goias-plantou-60-da-area-de-soja.html> acesso em 12.07.2023





Como se não bastasse, os Produtores Rurais, para o plantio da Safra 2021/2022 se depararam com a falta e alta do preço dos insumos, uma vez que teve uma elevada demanda no mundo inteiro e escassez na oferta⁵, o que dificultou ainda mais as atividades desenvolvidas pelo Grupo, tanto na agricultura quanto na agropecuária.

Tudo isso, junto com o aumento excessivo dos custos para plantio das lavouras de soja, diminuição dos valores agregado as sacas de soja, juros altíssimos praticados pelas instituições financeira, impediram o prosseguimento com os compromissos financeiros firmados, cumulado ao fato de que os recursos financeiros contraídos junto às instituições financeiras, oneram ainda mais o **GRUPO AGRODIPE**, de modo que não conseguem se desvencilhar do endividamento, haja vista que essas linhas de créditos possuem juros maiores e prazos de amortizações muito menores, o que sem sombra de dúvida, estreitou completamente todo o seu planejamento financeiro.

Inclusive, é cediço o cenário de incertezas que permeiam o agronegócio, pois o mercado da soja carrega instabilidade em razão do clima e as incertezas pela variação dos preços no mercado interno e externo.

Por estes motivos, além da retração econômica mundial, alta da inflação e juros, aumentou-se o grau de inadimplência do **GRUPO AGRODIPE**, de modo que os prejuízos se tornaram implacáveis, pois as dívidas comprometeram todo o orçamento financeiro dos produtores, comprometendo de forma irrefutável o legado atemporal do Grupo, levando-os forçosamente a socorrer ao presente pedido de Recuperação Judicial para que assim possam dar continuidade às suas atividades.

Assim, apesar de atuar há mais de uma década como um dos principais *players* do agronegócio nos estados de Goiás, Tocantins, Maranhão e Piauí, não restou alternativa ao **GRUPO AGRODIPE** a não ser a propositura do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a finalidade de superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como "*permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*

⁵ <https://campovivo.com.br/economia/falta-de-insumos-pode-impactar-negativamente-safra-2021-2022-no-brasil/> acesso em 12.07.2023





promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Considerando os fatores que contribuíram para um cenário de alto endividamento do **GRUPO AGRODIPE**, tem-se um montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal de aproximadamente R\$ 274.655.665,46 (duzentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) - *sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da LRF* -, o qual se encontra distribuído nas Classes I, II, III e IV.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO

Os fatos acima pontuados levaram o **GRUPO AGRODIPE** a transitória crise financeira vivenciada, que necessita e pode ser solucionada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da recuperação judicial.

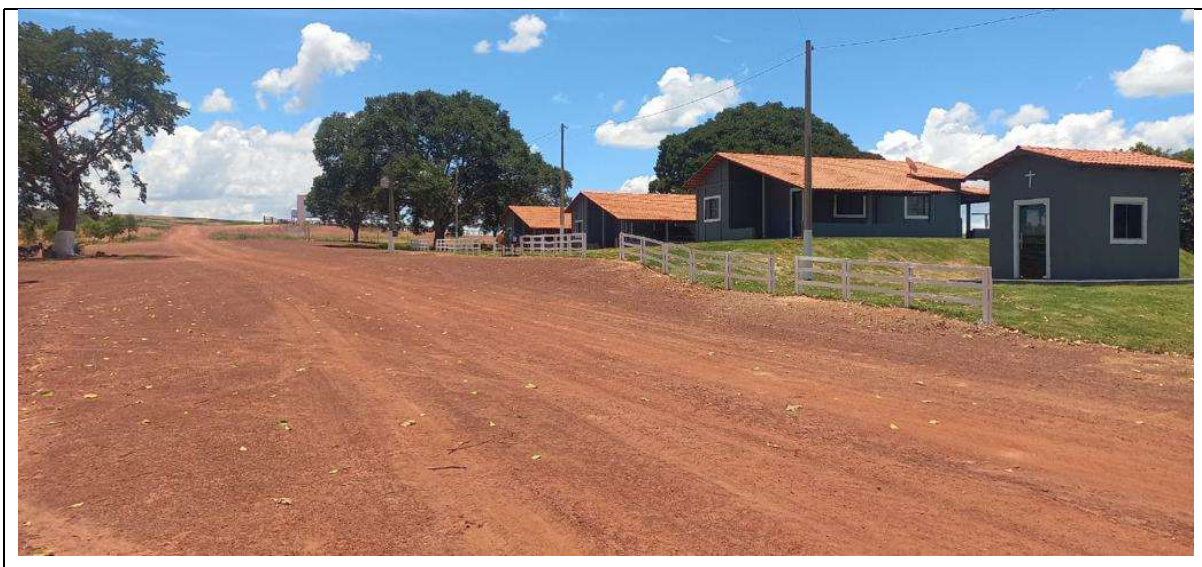
Apesar do momento de crise descrito nos tópicos anteriores, o GRUPO AGRODIPE possui grande relevância no setor da agricultura e agropecuária, de forma que a saída da crise é plenamente possível! O Grupo possui conhecimento organizacional, vasta cadeia de relacionamentos e contratos já consolidados com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, o que aliado às condições do procedimento Recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

Com a superação da crise, o Grupo voltará a crescer e o endividamento se transformará em algo pequeno frente às capacidades do grupo.

Qualquer caminho diferente do ambiente de Recuperação Judicial levará a perdas para todos: grupo, sociedade, fornecedores, credores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

Vale ressaltar a importância do **GRUPO AGRODIPE** para todos os seus colaboradores, que não somente absorvem a sua principal fonte de renda proveniente da contraprestação dos serviços prestados, como também tem suas residências vinculadas ao ecossistema fornecido pelos Requerentes, conforme pode ser visto:





Casas de Funcionários - Fazenda Alvorada do Norte

Para estas famílias, assim como para todos os produtores rurais envolvidos, o **GRUPO AGRODIPE** nunca foi, nem nunca será apenas um condomínio rural do ramo da agricultura e agropecuária.

Destaca-se, o interesse social envolto no soerguimento do **GRUPO AGRODIPE**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos em quatro (04) estados – Goiás, Tocantins, Maranhão e Piauí –, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF:

"A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ademais, com quase 02 (duas) décadas de tradição no mercado, o **GRUPO AGRODIPE** possui *know-how* para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Portanto, muito embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o **GRUPO AGRODIPE** encontra-se consolidado no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.





Oportunamente, dentro do prazo legal, o **GRUPO AGRODIPE** apresentará nestes autos, seu Plano de Recuperação Judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, que deverá ser submetido a todos os Credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

O pedido de Recuperação Judicial deve ser realizado no principal estabelecimento dos devedores, inclusive quando trata-se de pedido formulado por mais de um Requerente sob o regime de consolidação processual, como é o caso, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º da LRF, *in verbis*:

*"Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

"Art. 69-G. (...) "

*§ 2º O juízo do **local do principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

No caso dos Requerentes **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO, JOÃO VITOR e LEONARDO** é certo que, em que pese o desenvolvimento das suas atividades agropecuárias nos estados de Goiás, Tocantins, Maranhão e Piauí, é na cidade de Catalão/GO onde situa-se a Fazenda Manah, pioneira de suas propriedades e suporte de todas as operações do GRUPO, bem como onde residem os Produtores Rurais e, portanto, local de onde emanam as principais decisões do Grupo.





Exatamente por essa razão que, uma vez residentes em Catalão/GO, o centro nevrálgico das operações do **GRUPO AGRODIPE** é na referida localidade, onde **situa-se o escritório administrativo** de onde emanam as decisões estratégicas das atividades desenvolvidas pelo Grupo.



Escritório administrativo estabelecido em Catalão/GO – GRUPO AGRODIPE

Não há dúvidas que o principal estabelecimento econômico do **GRUPO AGRODIPE** está centralizado no município de Catalão/GO, bem como é o local onde (i) estão centralizadas suas atividades agropecuárias; (ii) são tomadas as



Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:29:51



principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO AGRODIPE**; (iii) são realizadas as operações de crédito; e (iv) é centralizado o controle das operações.

Logo, a competência para análise das demandas envolvendo os Requerentes é da Comarca de Catalão/GO.

Diante disso, sendo o local do principal estabelecimento do grupo econômico – *de acordo com o art. 3º da LRF* –, resta demonstrada a competência deste D. Juízo para deferir, processar e conceder a presente Recuperação Judicial.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA

POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

O artigo 1º da LRF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os Requerentes **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO, JOÃO VITOR** e **LEONARDO** são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao plantio de grãos e criação de bovinos.

Isso porque a legitimidade dos produtores rurais encontra-se caracterizada pela existência de Condomínio Rural formado pelos 05 (cinco) produtores rurais, a saber: **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO, JOÃO VITOR** e **LEONARDO**. A administração do condomínio rural é realizada pelo Produtor Rural SAMIR, entretanto, todos os demais compartilham tanto as despesas comuns quanto os lucros obtidos, na proporção que lhe cabe, com a exploração da atividade rural desenvolvida pelo **GRUPO AGRODIPE**, de modo que a documentação relacionada ao artigo 48, §3º da LRF é inerente a todos os envolvidos do Condomínio Rural.

Vale mencionar que diante da documentação apresentada, todos os Produtores Rurais Requerentes possuem legitimidade ativa para ingressar com o presente pedido.





Nesse raciocínio, cumpre ressaltar que nos últimos anos a jurisprudência e, a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº. 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Com a reforma da Lei, foram inseridos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando a documentação necessária para o Produtor Rural comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando **expressamente consignada** a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Confira:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, (...)

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF."

Ou seja, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

No mesmo sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 1.145⁶ que definiu a possibilidade de deferimento de recuperação judicial aos produtores rurais, com o resultado do julgamento do Recurso Especial n.º 1905573/MT e o Recurso Especial n.º 1947011/PR. Veja-se a tese firmada no rito dos recursos repetitivos:

6

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573





"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO AGRODIPE** por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (**Doc. 05**), documentos que demonstram, de forma clara, que os requerentes **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO, JOÃO VITOR** e **LEONARDO** são empresários rurais há mais de 2 anos.

Nesse ponto, vale que a Produtora Rural **DEICINETI** é casada sob regime de comunhão parcial de bens com o Produtor Rural **SAMIR**, sendo, portanto, sua dependente na declaração transmitida à Receita Federal e, conseqüentemente, atuante em conjunto com seu cônjuge na atividade rural da família.

Com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que devidamente comprovado que os Produtores Rurais que compõem o GRUPO AGRODIPE exercem regularmente suas atividades há muito mais de 2 anos. Além disso os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (**Doc. 03**).

Portanto, resta devidamente comprovado que os Produtores Rurais **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO, JOÃO VITOR** e **LEONARDO** exercem regularmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens, há muito mais de 2 (dois) anos, de modo que patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES





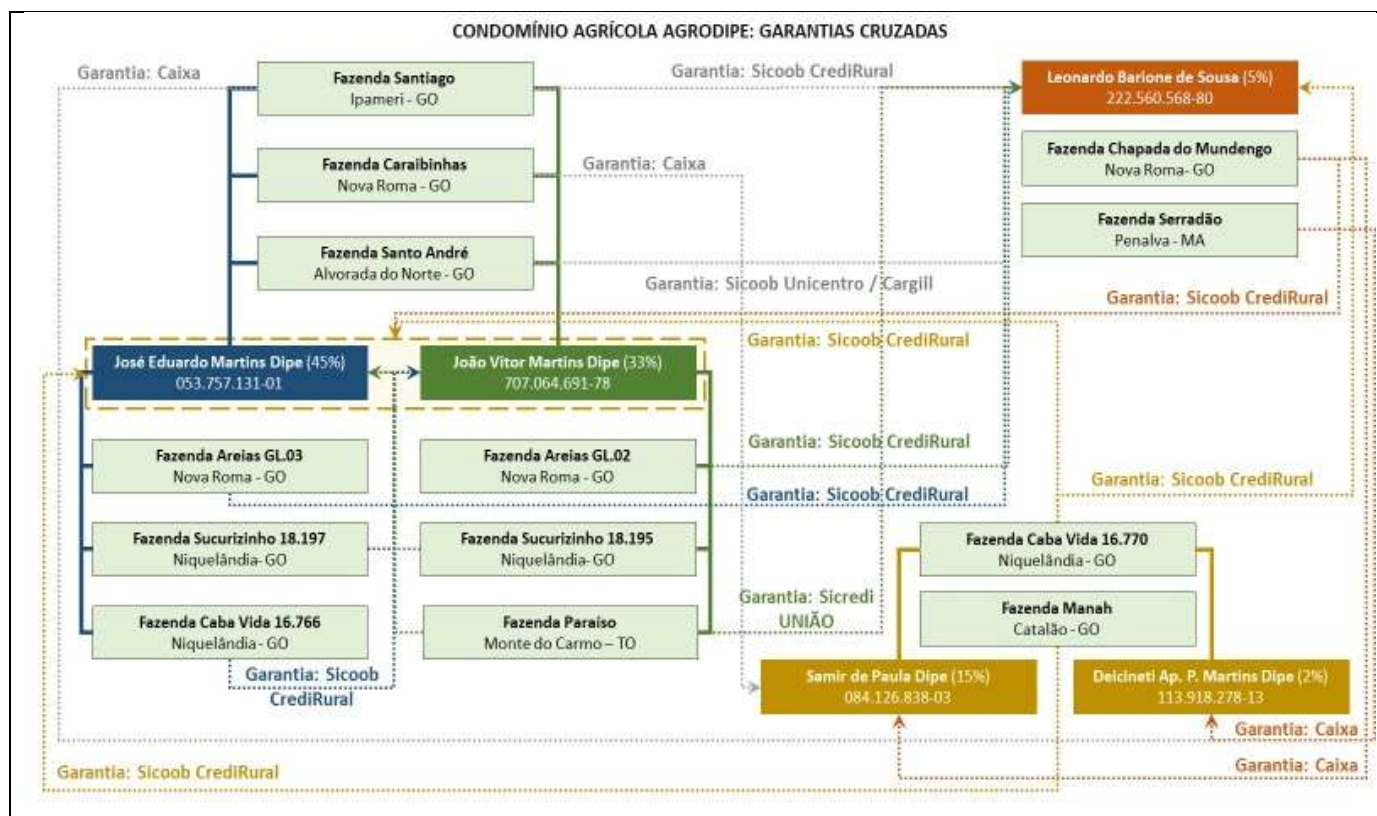
Como já demonstrado, os Requerentes compõem verdadeiro grupo econômico com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias intimamente relacionadas.

Os Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao **GRUPO AGRODIPE**.

De modo que, o Condomínio Agropecuário AGRODIPE estabelece que os rendimentos, os custos e as despesas das atividades exploradas pelos condôminos serão entre eles rateados em percentuais livremente pactuados entre as partes na seguinte proporção:

CONDÔMINOS	PERCENTUAL
JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE	45%
JOÃO VITOR MARTINS DIPE	33%
SAMIR DE PAULA DIPE	15%
LEONARDO BARIONE DE SOUSA	5%
DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE	2%
	100%

Ainda, é o que podemos verificar no organograma abaixo:





No que tange à possibilidade de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a Lei 14.112/2020 introduziu à Legislação a SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo a omissão do texto original da Lei 11.101/2005.

O art. 69-G estabelece a possibilidade de Consolidação Processual de devedores. Veja:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Além disso, apesar da omissão no texto original da Lei 11.101/2005, a possibilidade de consolidação processual já era reconhecida pela Jurisprudência Pátria, notadamente do Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*"A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, **os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil** e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. **A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.**"*

(STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020.)

Mais adiante, a Lei 14.112/20 introduziu o art. 69-J, que prevê requisitos objetivos a serem preenchidos para que o juiz, independentemente da manifestação de vontade dos Credores, autorize a "consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores", *in verbis*:

*"Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*





I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Assim, o Grupo é composto pelos Produtores Rurais **SAMIR, DEICINETI, JOSÉ EDUARDO e JOÃO VITOR** que possuem laços familiares – pais/filhos – que, juntamente com o sócio **LEONARDO**, desenvolvem as atividades rurais, não pairando dúvidas quanto ao fato de que os Requerentes formam e atuam como um grupo econômico regido por um único controle e sob a mesma estrutura formal, regido pela existência de contrato, como pode ser claramente identificado e ainda mais incontestável diante do próprio histórico do Grupo, citado alhures, e dos documentos que seguem em anexo ao presente pedido.

Inclusive referida relação é comprovada até mesmo pelas operações que os Requerentes avalizam entre si, que corroboram de forma inequívoca a existência de fato do Condomínio Agropecuário AGRODIPE, sendo inconteste a existência do Grupo Econômico de fato entre os produtores rurais.

A relação de controle, dependência, bem como a atuação conjunta no mercado, requisitos previstos nos incisos I, II e IV, estão devidamente comprovados através dos documentos que instruem o presente pedido de recuperação judicial.

Desta forma, os Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao **GRUPO AGRODIPE**.

Nesse sentido, sabe-se que a consolidação processual e substancial entre os produtores rurais é autorizada desde que preenchidos cumulativamente **no mínimo dois requisitos**, sendo que no caso em tela, é de fácil constatação a existência de 03 (três), quais sejam: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; e **(iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**





Não obstante o fato de que devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a consolidação processual e substancial no caso do **GRUPO AGRODIPE**, é importante ressaltar que uma Recuperação Judicial diferente para cada Produtor Rural tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional, pois haveriam 5 (cinco) processos de Recuperação Judicial distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações, entre outros.

Verifica-se, no presente caso, que os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que, como bem demonstrado, estão diretamente e intimamente ligados.

Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados.

Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um verdadeiro grupo econômico, uma vez que, além de presentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 69-J da LRF, estes ainda **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos resultados, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de Recuperação Judicial pelo GRUPO AGRODIPE.**





Um dos maiores estudiosos da Lei 11.101/2005, o professor MANOEL JUSTINO⁷ destaca acerca da maior possibilidade de recuperação das empresas em crise quando da admissão da consolidação processual e da consolidação substancial que, nesse último cenário, permitirá que os devedores apresentem proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único ou distintos. Vejamos:

"A jurisprudência e a doutrina, corretamente, admitiram a chamada 'consolidação processual', que nada mais é do que o litisconsórcio ativo, com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada 'consolidação substancial'. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos (pg. 216)⁸, trata-se de conceito 'mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos'. A admissão de ambas as 'consolidações' trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convolação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, que pode propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise."

Portanto, pelas razões expostas, juridicamente cabível o processamento de um único pedido de Recuperação Judicial pelo **GRUPO AGRODIPE**, haja vista que devidamente preenchidos os requisitos do art. 69-J da LRF.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. Preenchimento dos Requisitos Legais (art. 48 da LRF)

Os Requerentes declaram que atendem todos os requisitos para o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (**doc. 05**); (ii) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 04**); e (iii) não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**).

⁷ FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Seção II. Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial** In: FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1728397002/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022>. Acesso em: 25 de Janeiro de 2023.

⁸ BASTOS, Joel Luis Thomaz. 10Anos da LREF; Reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. Coord. de Luis Vasco Elias. São Paulo: ed. Quatier Latin, 2015.





VII.2. Documentação Obrigatória (art. 51 da LRF)

Nos tópicos I e II, restou exposto o histórico do **GRUPO AGRODIPE** e as causas de sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da juntada de todos os documentos previstos no artigo 51, possibilitando que seja verificada a situação patrimonial dos Requerentes e a satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do art. 51, I da LRF.

No tópico VI, restaram descritas as sociedades do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO AGRODIPE**, preenchendo o requisito legal previsto na alínea "e", II, art. 51 da LRF.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos:

- (i) demonstrações contábeis dos Produtores Rurais requerentes relativas aos 02 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) livro caixa digital (**doc. 05**); (b) declarações do imposto de renda (**doc. 05**); e (c) balanços patrimoniais (**doc. 05**), nos termos do §3º do artigo 48, bem como deixa de apresentar a documentação prevista no inciso II, artigo 51 em virtude do previsto em seu §6º⁹.
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 06**);
- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora

⁹ § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.





apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);

- (iv) certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);
- (ix) Certidões Negativas Municipais, Estaduais e Federais de Débitos dos Requerentes uma vez que não possuem débitos fiscais, deixando de apresentar relatório do passivo fiscal (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 13**), incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (artigo 51, inciso X da LRF);

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, o que deverá permanecer até a decisão de deferimento. Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e





Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. TUTELA DE URGÊNCIA

MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

In casu, inegável que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que os Requerentes preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e instruem o pedido com toda a documentação prevista no art. 51 da LRF.

Ocorre que, o deferimento do pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO AGRODIPE** precisa vir acompanhado com a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade dos imóveis e móveis objeto de garantia fiduciária à Credores. Explica-se.

Como forma de tentar melhorar a situação a qual atravessa, o **GRUPO AGRODIPE**, sempre acreditando no seu negócio, alocou como garantia, em diversas operações realizadas com instituições financeiras, suas fazendas – patrimônio onde são produzidos os bovinos e realizado o plantio de grãos – seus maquinários e veículos utilizados no dia a dia de suas atividades.

Como é cediço, em casos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil os créditos não se sujeitam ao procedimento Recuperacional, contudo, é certo que sendo os bens objeto da garantia **essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, os bens**





não poderão ser retirados da posse dos Requerentes, nos termos do art. 49, §3º da LRF. Vejamos:

*"§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou **de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**". (g.n)*

A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo o de origem fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LRF, que assim dispõe:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, isto é a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o professor, doutrinador e desembargador aposentado do E. TJ/SP, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao dissertar sobre o artigo 47 da LRF, pondera que:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficar extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com





os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados”

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

Nesse sentido, é necessário trazer ao conhecimento deste D. Juízo que o **GRUPO AGRODIPE** possui diversificados contratos que possuem como garantia fiduciária imóveis e móveis essenciais às atividades desempenhadas pelo Grupo, conforme relação anexa (**Doc. 15**).

Todos os bens objeto de garantia dos contratos acima mencionados são primordiais às atividades desenvolvidas pelo **GRUPO AGRODIPE**, uma vez que os referidos imóveis são as propriedades onde desenvolvem as atividades agropecuárias e agricultura, além de maquinários/veículos utilizados diariamente.

Isso porque o que pode ser mais essencial às atividades que as propriedades rurais onde realizam o plantio de grãos e criam bovinos para comercialização bem como os maquinários/veículos utilizados diariamente? A resposta é sem dúvida alguma: não há nada mais essencial.

Sem as fazendas o grupo não terá onde plantar os grãos tampouco realizar a bovinocultura essenciais ao almejado soerguimento.





Agricultura: Lavoura de Soja nas Fazendas Alvorada do Norte e Estiva

Da mesma forma, outro exemplo são os tratores agrícolas, máquinas de singular importância na produção agropecuária e que se faz presente em praticamente todas as fases do processo produtivo realizado.







O raciocínio quanto a essencialidade é óbvia: o Grupo possui necessidade de preparar o solo, plantar, aplicar defensivos, colher, realizar o carregamento dos grãos e se deslocar entre as propriedades – *frise-se: o Grupo*





possui 36 (trinta e seis) fazendas divididas em 04 (quatro) estados – para monitorar e acompanhar toda a produção, logo, para efetivação de todas essas atividades se torna imprescindível mantê-los na posse dos referidos bens. É o que podemos inclusive observar com as ilustrações, a seguir como exemplo, vejamos:





Caminhões utilizados no transporte de grãos

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flávio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:29:51





Veículos utilizados para deslocamento entre as fazendas

Aliás, acaso não sejam declarados essenciais como de fato são, causará irrefutável prejuízo à saúde financeira do Grupo, o que fere gravemente o intuito



trazido pela lei de Recuperação Judicial e poderá causar dano de difícil reparação, senão a própria derrocada dos Requerentes.

Eis que qualquer medida contrária que vise à expropriação do patrimônio dos Requerentes, além de **abusiva e ilegal por força de lei**, poderá inviabilizar a Recuperação Judicial, impedir a manutenção de sua atividade e interferir de forma clara no PRJ que, no tempo oportuno, será apresentado e levado à aprovação em Assembleia Geral de Credores - *objetivo fundamental da LFR*.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pacífica do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

(**)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSESSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Por todas essas razões, é certo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência se fazem presentes, haja vista que (i) a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do art. 49, §3º da LRF; e (ii) o perigo da demora, na possibilidade de os Requerentes verem a retomada de





bens essenciais e indispensáveis às suas atividades, patente é a necessidade de concessão da tutela.

Com isto, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – *hipóteses de extraconcursalidade* – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, **fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.**

Desta feita, o **GRUPO AGRODIPE** requer que este D. Juízo declare a essencialidade dos bens supracitados, todos dados **em garantia nos contratos de alienação fiduciária**, pertencentes ao grupo e essenciais às suas atividades, na medida em que necessitam destes para manutenção desta, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

X. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede liminar:

- (i) seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária dos Contratos indicados no tópico “IX” supra, nos exatos termos do §3º, art. 49 da LRF;

E, no mérito:

- (i) Seja determinada a consolidação processual e substancial do Grupo, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os Requerentes;





- (ii) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- (iii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (v) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra os Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;
- (vi) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- (vii) Seja determinada a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- (viii) Com relação aos créditos extraconcursais do **GRUPO AGRODIPE** que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse D. Juízo¹⁰, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação dos Requerentes

¹⁰ REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022





Derradeiramente, requer que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já, os Requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 274.655.665,46 (duzentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) ¹¹.

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial foi devidamente recolhida (**doc. 14**).

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De Goiânia/GO para Catalão/GO, 2 de agosto de 2023.

JOSIVÂNIA RIBEIRO CAVALCANTE
OAB/GO n.º 54.894

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360

¹¹ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

